



**MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.241, DE 18 DE JUNHO DE 1998.

“Acrescenta 10 novos artigos à Lei nº 1.146, de 04 de janeiro de 1996, a partir do 3º, renumerando os subsequentes e dá outras providências”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São acrescentados 10 novos artigos à Lei 1.146, de 04 de janeiro de 1996, a partir do 3º, renumerando os subsequentes.

Art. 2º - O artigo 4º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Para a execução dos serviços funerários, será obedecido sistema de plantão, em escala diária alternadamente pelos permissionários e devidamente aprovado pelo Conselho dos Usuários dos Serviços Fúnebres.

§ 1º - Fica o Conselho dos Usuários dos Serviços Fúnebres, encarregado de enviar a escala mensal do plantão aos diretores dos hospitais públicos e particulares e aos Comandantes da Polícia Militar e Rodoviária Federal, para que façam cumprir em suas respectivas áreas.

§ 2º - O desrespeito à escala de plantão, por parte dos permissionários, e devidamente comprovado, ensejará multa a ser estipulada e aplicada pelo Conselho dos Usuários dos Serviços Fúnebres. Em caso de reincidência, será aberto processo administrativo, com vistas ao cancelamento da permissão.

Art. 3º - O artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Nos casos de eventuais sinistros, todos os permissionários concorrerão, igualmente, com a prestação dos serviços funerários aos necessitados, independente do plantão, com autorização do Conselho dos Usuários dos Serviços Funerários.

Art. 4º - O artigo 6º passa a ter a seguinte redação:





**MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º - É terminantemente proibida a exposição de mostruários fora dos estabelecimentos, ou voltadas diretamente para via pública:

Parágrafo Único - É proibido a instalação de empresa funerária enfrente a hospitais públicos ou particulares.

Art. 5º - O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - Os preços dos Serviços Funerários serão fixados por ato do Prefeito, considerando a planilha de custos apresentada e aprovada por uma comissão integrada por (1) um representante de cada Empresa Funerária, e do Conselho dos Usuários dos Serviços Fúnebres.

Art. 6º - O artigo 8º, passa a ter seguinte redação:

Art. 8º - A planilha de custo deverá ser instruída com os comprovantes necessários à verificação da exatidão dos preços; da fonte fornecedora dos produtos e dos esclarecimentos que possibilitem o exato aferimento do custo final dos serviços a serem prestados, bem como, do material a ser fornecido aos usuários.

Art. 7º - O artigo 9º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º - Os preços fixados, deverão constar de tabela autenticada pelo Conselho dos Usuários dos Serviços Fúnebres e deverá, obrigatoriamente, ser afixadas nos estabelecimentos funerários, em local visível ao público.

Parágrafo Único - A constatação, pela fiscalização, da falta de tabela de preços exposta, na forma aqui estabelecida, implicará na imediata suspensão da licença de localização e funcionamento e na instauração de Processo Administrativo para cancelamento de permissão.

Art. 8º - O artigo 10, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - O local para executar os serviços de embalsamento e formolização, deverá estar construído a uma distância de 5,00 (cinco) metros, no mínimo, dos terrenos vizinhos; ser devidamente iluminado e ventilado; devendo conter ainda: mesa adequada com ralo, de forma que facilite o escoamento de líquido, conter bordas laterais, ser feita ou revestida de material liso, resistente ou impermeável; lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem da mesa e do piso com eficiência; instalações sanitárias separadas por sexo, com, pelo menos, uma bacia sanitária; um lavatório e um





**MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

chuveiro, com paredes e pisos revestidos de material liso, impermeável e resistente.

Art. 9º - O artigo 11, terá a seguinte redação:

Art. 11 - Não é permitido o embalsamento ou formolização de cadáveres, após 24 (vinte e quatro) horas de óbito, salvo com autorização especial de autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Não será permitido o embalsamento nos casos de morte por doenças infecto-contagiosas tais como: tétano, raiva, meningite, cérebro-espinal, febre tifóide, febre amarela, hepatite infecciosa, AIDS, tifo exantemático, tuberculose e outras, salvo a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 10 - O artigo 12, terá a seguinte redação:

Art. 13 - Não é permitido a conservação e/ou a reconstituição de cadáveres, sem prévio procedimento de investigação da causa jurídica da morte.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho de 1998.


NANIO TABU GONÇALVES
Prefeito Municipal

LEI1241.DOC

